



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001316-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS ALBERTO BALDINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3001316-26.2025.8.26.0000 – Comarca de Piracicaba

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Carlos Alberto Baldine

Juiz prolator: Wander Pereira Rossette Júnior

Voto n. 2320

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ENSINO INTEGRAL (PEI). PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. REALOCAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos de ação cautelar antecedente, deferiu liminar para suspender a realocação do autor, professor da rede estadual, no âmbito do Programa de Ensino Integral (PEI), determinando sua permanência na EE Dr. Dário Brasil até a propositura e julgamento de ação principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para manutenção da tutela antecipada que suspendeu a realocação de servidor público estadual no Programa de Ensino Integral (PEI), em especial diante da presunção de legitimidade do ato administrativo que determinou a movimentação funcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos prevalece até prova robusta em sentido contrário, sendo incabível afastá-la com base em alegações genéricas e sem elementos concretos que demonstrem ilegalidade.

4. A realocação do servidor no âmbito do PEI, prima facie, obedece à legislação vigente (Resolução SEDUC nº 61/2024 e Resolução SEDUC nº 77/2024).

5. A concessão da tutela antecipada exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos não evidenciados no caso concreto, pois

o direito do agravado depende de instrução probatória mais aprofundada, a ser realizada no curso do processo principal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ALBERTO BALDINE, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 58 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1028772-24.2024.8.26.0451, que deferiu o pedido cautelar de urgência para suspender o ato administrativo que determinou a realocação do requerente de seu posto de trabalho.

Na origem, o agravado requereu tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, com a pretensão da suspensão da decisão de sua realocação, para que permaneça na escola EE Dr. Dário Brasil, pertencente ao Programa de Ensino Integral (PEI), bem como pediu a determinação da apresentação de documentos.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido cautelar de urgência, ao entender pela inexistência de motivação ao ato administrativo que determinou a remoção da parte autora do posto de trabalho (fl. 58 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que o Diretor da Escola possui atribuição legal para a realocação do autor nos termos da Resolução SEDUC 61/2024. Alega que a decisão agravada prejudica a organização da distribuição das aulas realizada pela Diretoria de Ensino, podendo ocasionar prejuízos ao processo de aprendizagem, bem como que contra o Poder Público não é permitida a concessão de tutela antecipada ou liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão

do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja revogada a liminar concedida em favor da parte autora (fls. 01/11).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fls. 28/29) e o agravado ofereceu contraminuta (fls. 37/48).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e isento de preparo.

O agravo de instrumento comporta provimento.

O autor-agravado ajuizou ação cautelar antecedente com objetivo de compelir o Estado de São Paulo à apresentar os documentos elencados na inicial e, liminarmente, a tutela de urgência para que “*seja suspensa a decisão pela realocação do Autor*, determinando que este permaneça na escola EE Dr.Dário Brasil, pertencente ao Programa de Ensino Integral (PEI), até final decisão do Processo Principal, que será protocolado dentro de prazo de 30 dias, a contar do recebimento dos documentos requeridos em caráter antecedente; ou quiçá que a tutela ora pretendida tenha efeito até a distribuição da ação principal, quando o pedido será renovado, ou, ainda, até o escoamento do prazo para a distribuição desta;” (fls. 15/16 dos autos principais) (g.n.).

O pedido foi deferido pelo MM. Juiz “a quo” para impedir a realocação, conforme decisão de fl. 58 dos autos principais.

Dessa decisão a Fazenda se insurgiu.

De fato, não obstante o entendimento do Juízo de primeiro grau, a medida deferida não pode subsistir, pois não há probabilidade do direito alegado pelo agravado.

O motivo é singelo, a decisão administrativa que promoveu a alocação do agravado está motivada ainda que sucintamente.

Prima facie, a realocação do professor-agravado se deu de

acordo com o funcionamento da unidade de ensino cadastrada no Programa de Ensino Integral e legislação estadual vigente citada no recurso (Resolução SEDUC 77/2024) e não existem indícios de ilegalidade praticada pela diretoria.

Além disso, no presente caso, em análise de cognição sumária, não existem elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato impugnado, diante do documento apresentado à fl. 17, que demonstra, a princípio, que a avaliação de desempenho realizada não foi satisfatória.

O caso demanda análise pormenorizada dos documentos a serem produzidos em juízo e com o efetivo contraditório, sendo certo que os elementos de prova até agora existentes militam em favor da Fazenda em razão da já mencionada presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

Em casos análogos, esta C. Câmara e E. Tribunal já indeferiram tutela semelhante:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ENSINO INTEGRAL (PEI). PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. REALOCAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, nos autos de ação cautelar antecedente, deferiu liminar para suspender a realocação do autor, professor da rede estadual, no âmbito do Programa de Ensino Integral (PEI), determinando sua permanência na Escola Estadual Maria de Lourdes Silveira Cosentino Prof.^a até a propositura e julgamento de ação principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para manutenção da tutela antecipada que suspendeu a realocação de servidor público estadual no Programa de Ensino Integral (PEI), em especial diante da presunção de legitimidade do ato administrativo que determinou a movimentação funcional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos prevalece até prova robusta em sentido contrário, sendo incabível afastá-la com base em alegações genéricas e sem

elementos concretos que demonstrem ilegalidade. 4. A realocação do servidor no âmbito do PEI, *prima facie*, obedece à legislação vigente (Resolução SEDUC nº 61/2024 e LC nº 1.164/2012), sendo ato discricionário da administração escolar e fundamentado na organização e necessidade da unidade escolar. 5. A concessão da tutela antecipada exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos não evidenciados no caso concreto, pois o direito do agravado depende de instrução probatória mais aprofundada, a ser realizada no curso do processo principal. 6. A ação cautelar antecedente proposta pelo agravado tem como objeto principal a obtenção de documentos, sendo a suspensão da realocação medida de urgência acessória, não respaldada por elementos que infirmem a legalidade do ato administrativo atacado. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001347-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Cautelar em caráter antecedente. Professora Estadual. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela antecipada. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo prevalente, por ora. Necessidade de contraditório. Ausência dos requisitos legais para concessão da medida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008788-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REALOCAÇÃO DE SERVIDOR. Agravo de instrumento interposto por Acácia Fernanda Teixeira da Silva contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. A agravante contesta sua realocação, alegando que a decisão administrativa possui natureza punitiva, carece de motivação e viola normas superiores, como a Lei nº 10.177/98 e o Decreto nº 66.799/2022. Argumenta que a Resolução SEDUC 77/2024 atribui poder excessivo ao Diretor da Unidade Escolar, sem observar critérios objetivos. Alega excelente desempenho profissional e que a decisão de realocação foi arbitrária. Requer suspensão do ato administrativo até decisão final. A decisão recorrida não identificou elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*. A legalidade do ato administrativo foi questionada, mas não

há provas robustas para afastar a presunção de legitimidade do ato. A realocação de servidores é permitida, desde que fundamentada em avaliações objetivas. A ausência de provas suficientes impede a concessão da tutela antecipada. Requisitos do art. 300 do CPC não atendidos cumulativamente. Tese de julgamento: 1. A realocação de servidores deve ser fundamentada em critérios objetivos. 2. A ausência de provas robustas impede a concessão de tutela antecipada. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300; Lei nº 10.177/98; Decreto nº 66.799/2022; Lei Complementar nº 1.374/2022; Resolução SEDUC 77/2024. Jurisprudência Citada: RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010149-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR ALMEJANDO SUA AMPLIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente voltada ao fornecimento de documentos que ensejaram decisão administrativa de realocação do autor, professor pertencente ao Programa de Ensino Integral, bem como a preservação do docente no posto de trabalho anterior. Deferimento parcial, apenas no que toca à apresentação dos documentos. 2. Não preenchimento dos requisitos insertos no artigo 300, do CPC. Probabilidade do direito não comprovada de plano. Risco ao resultado útil do processo não aferido. Questão a exigir exame mais de espaço e com maior profundidade no juízo de origem ao tempo da instauração de ulterior fase de conhecimento, sob a ótica do contraditório, merecendo ser prestigiado, ao menos prima facie, o ato administrativo, ornado por presunção relativa de legitimidade. Risco de ineficácia do provimento final igualmente não aferido. Prestígio, ademais, à solução de primeiro grau, quando não avistado abuso de poder ou ilegalidade. 3. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2397465-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, apenas a título de esclarecimento, quando da elaboração do presente voto condutor, o AI n. 2392984-56.2024.8.26.0000 não foi julgado por esta C. Câmara, sendo certo que a liminar daquele recurso é provisória e ainda poderá ser revertida pelo Colegiado.

Destarte, acolhe-se a pretensão recursal para revogar a tutela antecipada que determinou a suspensão da realocação do servidor.

As questões referentes ao mérito devem ser analisadas de maneira mais profunda, para a integral compreensão da controvérsia jurídica, o que cabe ao juízo de primeira instância sob o crivo do contraditório e eventual dilação probatória, sob pena de supressão de instância, pois o presente recurso não realiza julgamento definitivo, mas apenas análise preliminar.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator